



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 270/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/6682/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201813804

RECORRENTE: MERCADINHO AZEVEDO LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VLÁDIA BRAGA PINTO

MATRÍCULA: 10748216

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO DO ART. 123, VIII, “L” – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Acusação fiscal de falta de escrituração fiscal de documentos de entrada.
2. Infringência ao art. 276-G, inciso I do decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, III, “G”, da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.
3. Reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, “L”, da lei 12.670/96, com a redação dada pela lei 16.258/17.
4. Autuação julgada PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, modificando a decisão de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – ESCRITURAÇÃO – REENQUADRAMENTO.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201813804**, lavrado em decorrência de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada no período de JAN/14 a DEZ/15, com imposição da penalidade de 10% sobre o valor da operação, prescrita no artigo 123, inciso III, alínea “G”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 16.258/17.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Analisando as informações dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda SFFAZ, COMETA - SITRAM, RECEITA, COPAF e PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (RECEITA FEDERAL), verificamos que o contribuinte deixou de enviar nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente a SECRETARIA DA FAZENDA - ambiente SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, informações dos documentos fiscais de ENTRADAS, no valor total R\$ 632.403,46 (Seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Em 04/01/2019, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) A penalidade aplicada restou equivocada e requer o reenquadramento para àquela contida no art. 123, VIII, “L”, da lei 12.670/96 com a redação dada pela lei 16.258/2017.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Que a penalidade aplicada seria a mais específica ao caso.
- II) Que a penalidade contida no art. 123, VIII, “L”, pleiteada pelo contribuinte, diz respeito ao lançamento de dados divergentes aos que constam nas notas fiscais, não se adequando ao caso em comento.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, as mesmas premissas contidas na impugnação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 155/2021, opinando por manter a decisão de primeira instância, tendo em vista considerar que a conduta do contribuinte possui penalidade própria, conhecendo o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por deixar de escriturar documentos fiscais de entrada nos exercícios de 2014 e 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela procedência da autuação e manteve a penalidade contida na autuação.

No entanto, quanto a penalidade a ser aplicada, entendo que se deva atentar o que está disposto no art. 112, IV e 106, II, c, do CTN:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: [...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse sentido, o inciso VIII, alínea “L”, do art. 123 da lei 12.670/1996 também se enquadra na conduta cometida pelo contribuinte, pois ao deixar de escriturar os documentos fiscais em sua EFD o contribuinte está omitindo informações dos arquivos eletrônicos, veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Posto isso, **VOTO** por conhecer o recurso ordinário para lhe dar provimento no sentido de alterar a decisão proferida pela célula de julgamento de 1ª instância, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação e reenquadrar a penalidade aplicada para aquela contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, em desacordo com o parecer da assessoria processual tributária e de acordo com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2014 – R\$9.911,47
2015 – R\$2.387,65
Total – R\$12.299,12

2014

Período de Apuração	Valor das Operações de Entradas	Multa 2%	Limite 1000 Ufirces	1000 Ufirces x 2%
01/01/2014	R\$ 10.175,56	R\$ 203,51	R\$ 3.207,50	R\$ 203,51
01/02/2014	R\$ 5.526,29	R\$ 110,53	R\$ 3.207,50	R\$ 110,53
01/03/2014	R\$ 24.838,46	R\$ 496,77	R\$ 3.207,50	R\$ 496,77
01/04/2014	R\$ 15.515,39	R\$ 310,31	R\$ 3.207,50	R\$ 310,31
01/05/2014	R\$ 162.901,90	R\$ 3.258,04	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
01/06/2014	R\$ 175.355,77	R\$ 3.507,12	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
01/07/2014	R\$ 42.848,74	R\$ 856,97	R\$ 3.207,50	R\$ 856,97
01/08/2014	R\$ 2.099,90	R\$ 42,00	R\$ 3.207,50	R\$ 42,00
01/09/2014	R\$ 25.667,37	R\$ 513,35	R\$ 3.207,50	R\$ 513,35
01/10/2014	R\$ 20.334,82	R\$ 406,70	R\$ 3.207,50	R\$ 406,70
01/11/2014	R\$ 6.681,73	R\$ 133,63	R\$ 3.207,50	R\$ 133,63
01/12/2014	R\$ 21.134,85	R\$ 422,70	R\$ 3.207,50	R\$ 422,70
	R\$ 513.080,78	R\$ 10.261,63	R\$ 38.490,00	R\$ 9.911,47

2015

01/01/2015	R\$ 1.286,16	R\$ 25,77	R\$ 3.339,00	R\$ 25,72
01/02/2015	R\$ 1.464,93	R\$ 29,30	R\$ 3.339,00	R\$ 29,30
01/03/2015	R\$ 7.913,06	R\$ 158,26	R\$ 3.339,00	R\$ 158,26
01/04/2015	R\$ 676,61	R\$ 13,53	R\$ 3.339,00	R\$ 13,53
01/05/2015	R\$ 2.076,74	R\$ 41,53	R\$ 3.339,00	R\$ 41,53
01/06/2015	R\$ 9.104,41	R\$ 182,09	R\$ 3.339,00	R\$ 182,09
01/07/2015	R\$ 5.581,25	R\$ 111,63	R\$ 3.339,00	R\$ 111,63
01/08/2015	R\$ 4.882,09	R\$ 97,64	R\$ 3.339,00	R\$ 97,64
01/09/2015	R\$ 18.844,26	R\$ 376,89	R\$ 3.339,00	R\$ 376,89
01/10/2015	R\$ 9.867,04	R\$ 197,34	R\$ 3.339,00	R\$ 197,34
01/11/2015	R\$ 28.445,62	R\$ 568,91	R\$ 3.339,00	R\$ 568,91
01/12/2015	R\$ 29.240,51	R\$ 584,81	R\$ 3.339,00	R\$ 584,81
	R\$ 119.332,68	R\$ 2.387,70	R\$ 40.068,00	R\$ 2.387,65



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **MERCADINHO AZEVEDO LTDA.**, resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradwohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
TEIXEIRA:22413 por JOSE AUGUSTO
995315 TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.24
06:49:10 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL Assinado de forma
LESSA COSTA digital por RAFAEL
BARBOZA LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.12.09
09:11:55 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO Assinado de forma digital
ALEXANDRE DOS por FRANCISCO
SANTOS ALEXANDRE DOS SANTOS
LINHARES:80430961391 Dados: 2021.11.23 13:57:18
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
CONSELHEIRO